

**DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DA
ATUAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO À LUZ DA CF/88**

**REDUCING JUDICIAL INTERVENTION: AN ANALYSIS OF THE ENFORCEMENT
AGENT'S LIMITS OF PERFORMANCE IN LIGHT OF CF/88**

Lygia Helena Fonseca Bortoluci¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar, sob o prisma constitucional, o papel do agente de execução no PL 6.204/2019, as atribuições que lhe são conferidas e quais os limites de sua atuação. A partir da fixação das premissas relativas ao movimento de desjudicialização no Brasil, especialmente no tocante à entrega da tutela jurisdicional por agente externo ao judiciário, identificamos os limites constitucionais que devem permear a atuação do agente de execução e examinamos se as funções atribuídas pelo PL 6.204/2019 estão (ou não) em consonância com a Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: desjudicialização – execução civil – agente de execução – PL 6.204/2019 – limites constitucionais.

ABSTRACT: The present paper aims to analyze the role of the enforcement agent in bill of law n. 6.204/2019, the attributions granted to the agent and the limits of their performance, under constitutional understanding. We have identified the constitutional limits that should pervade the enforcement agent performance based on the establishment of the premises regarding the global tendency to reduce judicial intervention in Brazil. Such practice is especially concerned with the delivery of jurisdictional rulings by an enforcement agent outside the judiciary. We have also assessed whether the functions attributed by bill of law n. 6.204/2019 are in compliance with the federal constitution.

KEY WORDS: reducing judicial intervention – judicial enforcement – enforcement agent – bill of law n. 6.204/2019 – constitutional limits.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A reorganização do sistema de justiça: a entrega da tutela jurisdicional por agente externo ao judiciário. 3. O necessário diálogo entre o art. 4º do PL 6.204/2019 e a CF/88: os limites constitucionais que devem permear a atuação do agente de execução – tratando de alguns exemplos práticos. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O protagonismo da *justiça* sempre pertenceu ao Poder Judiciário. Tradicionalmente, enraizou-se no jurisdicionado a percepção enviesada de que o acesso à justiça deveria ser compreendido como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, isso em deferência ao próprio art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

¹ Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestranda em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Advogada. E-mail: lygia.bortoluci@eliasmatias.com

Aliás, é mesmo difícil conceber a tutela jurisdicional por quem não ocupasse o cargo de juiz togado. A crença de que a obtenção da tutela jurisdicional *justa e efetiva* necessitaria percorrer, obrigatoriamente, todas as fases do processo judicial, desencadeou num verdadeiro *quadro patológico e crônico* da justiça brasileira.

O Conselho Nacional de Justiça, em estudo intitulado “Justiça em números 2019”, ano base 2018, trouxe a público índices preocupantes relativos à quantidade de ações em trâmite perante o Poder Judiciário. À época, aproximadamente 78 milhões de demandas judiciais encontravam-se pendentes de julgamento, das quais 13 milhões eram execuções civis fundadas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais de pagar quantia, o que correspondia a 17% de todo o acervo do judiciário. Desses 17%, apenas 15% atingiam a satisfação do crédito e a taxa de congestionamento era de 85%. Ao todo, as ações de natureza executiva fiscal, civil e cumprimento de sentenças não ocupavam menos do que 54% de todo o acervo do judiciário².

Verificou-se, ainda, que o tempo médio de tramitação uma demanda executiva era exponencialmente superior se comparado as ações que se encontravam na fase de conhecimento; enquanto aquelas possuíam tempo médio de tramitação de quatro anos e nove meses, essas necessitavam apenas de um ano e seis meses para serem encerradas, isto é, para a certificação do direito no módulo cognitivo.

O cenário hoje vivenciado pelo judiciário brasileiro é absolutamente distinto daquele idealizado pelo jurisdicionado, pois carece de previsibilidade e confiança. Afinal, não se consegue dimensionar adequadamente as pautas de conduta, tampouco usufruir na prática das decisões certificadoras do direito em função da crise de adimplemento das obrigações. As informações em números trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça coroaram a descrença no sistema; doutro lado, impulsionaram a sociedade a reflexão, a fim de que fosse concebida uma solução para este cenário desafiador de asoerbamento e ineficiência da tutela jurisdicional.

Eis, então, que vem à lume o Projeto de Lei n. 6204/2019 (“PL 6204/2019”), de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que tem por objetivo a *desjudicialização do procedimento executivo de títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados* (art. 6º)³.

² Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf Acesso em: 14/04/2021.

³ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971> Acesso em: 22/03/2021.

O Projeto tem como eixo a desjudicialização dos procedimentos executivos mediante a intervenção do *agente de execução*. Esse seria delegatário do *ius imperium* para condução do procedimento executivo extrajudicialmente. Há, logicamente, influxos consistentes do Código de Processo Civil (“CPC/2015”) e da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”) que permeiam o procedimento executivo e permitem o controle de validade dos atos.

E é justamente acerca dos limites de atuação do agente de execução que se propõe o presente estudo, que tem como objetivo examinar se os poderes conferidos a este agente pelo art. 4º do Projeto de Lei encontram-se em consonância com as normas constitucionais, mais precisamente com os contornos impostos pelos artigos 5º, XXXV e LIV, 93, XIV, e 236 da CF/88.

2. A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA: A ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL POR AGENTE EXTERNO AO JUDICIÁRIO

A lentidão da justiça não é novidade. Não é de hoje que a morosidade do judiciário brasileiro vem sendo alvo de inúmeras críticas. A preocupação com o assoberbamento de demandas judiciais pendentes de julgamento volta e meia tornam ao debate sobre a ineficiência do Poder Judiciário. O panorama da justiça brasileira traçado pelo Conselho Nacional de Justiça é genuinamente crítico, mormente quando se trata de execuções civis.

A pouca efetividade na entrega da prestação jurisdicional fez do judiciário um ineficiente meio de satisfação do direito do credor e – *paradoxalmente* – um verdadeiro entrave à justiça, na medida que não basta o credor ter direito a receber o crédito; ele deve recebê-lo em tempo razoável⁴. O alto índice de congestionamento e o elevado tempo de tramitação das demandas executivas, aliados a crise de ineficiência da tutela jurisdicional satisfativa geraram descrédito no sistema de justiça brasileiro e exigem sua reorganização, centrada nos pilares da eficiência e da efetividade⁵.

⁴ Álvaro Villaça Azevedo anota que “a morosidade causada pelo acúmulo de processos judiciais leva o credor, geralmente, em casos de insolvência do devedor, à vitória, mas sem a possibilidade de recebimento do seu crédito.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil. Direito das coisas. São Paulo: Atlas, 2014. p. 131.)

⁵ “Por sua vez, a desjudicialização da execução está inserida no âmbito de mais uma via destinada a imprimir a tão desejada efetividade da tutela jurisdicional, em especial a tutela satisfativa. Dentre as opções que o sistema caminha com vias de combater (senão reduzir) a morosidade da prestação da tutela jurisdicional, a desjudicialização propõe reformas processuais aptas a autorizar que ente diverso ao Poder

É dentro desse contexto que o PL 6.204/2019 propõe retirar do Estado-juiz a *condução* do procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória, transferindo-se ao tabelião de protesto a função de agente de execução, a quem competiria dirigir o procedimento de forma extrajudicial. Suas atribuições estão elencadas no art. 4º do PL 6.204/2019 e serão analisadas no próximo tópico.

Por ora, antes de adentrarmos na essência deste ensaio, faz-se necessário fixar algumas premissas que orientarão seu desenvolvimento.

A primeira premissa diz respeito à compreensão de que a proposta de desjudicialização da execução civil trazida pelo PL 6204/2019 *não é novidade no sistema de justiça brasileiro*⁶.

Há muito existe no ordenamento jurídico brasileiro outras formas de tutelar direitos que se realizam através de atos executivos não judiciais, visto que praticados por pessoas que não integram a máquina estatal.

A esse respeito, veja-se a frutífera experiência na Alienação Fiduciária de Bens Imóveis que são executados extrajudicialmente (art. 27 da Lei Federal n. 9.514/1997) e, ainda, a possibilidade de o exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, em não sendo efetivada a adjudicação do bem (art. 880 do CPC)⁷.

Judiciário imprima a realização de atos executivos.” (CASTRO, Daniel Pentead de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao Poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. In: Reflexões sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015: Estudos dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro. 2021. p. 253.)

⁶ Destacam-se também: Realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por escritura pública em cartório de notas (Lei n. 11.441/2007, art. 610, §1º e art. 733, ambos do CPC/2015); Retificação de registro civil (Lei n. 13.484/2017); Retificação do registro imobiliário (Lei n. 10.931/2004); Lei dos registros públicos (Lei n. 6.015/1973); Consignação em pagamento extrajudicial em dinheiro (Lei Federal nº 8.951/1994 e artigo 539, §§ 1º a 4º, CPC/2015); Expropriação de bem gravado com ônus hipotecário (Decreto-Lei n. 70/66); Art. 63 da Lei n. 4.591/94 (Lei de Condomínios e Incorporações); Usucapião extrajudicial (Lei 6.015/1973 e art. 1.071, CPC/15); Arbitragem (Lei n. 9.307/1996); Alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel (Lei Federal n. 9.514/1997); Homologação do penhor legal extrajudicial (art. 703, §2º, CPC/2015); Divisão e demarcação de terras particulares extrajudicial (art. 571, CPC/15); Dispensa de homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de sentença estrangeira de separação e divórcio puros (art. 961, §5º, CPC/15 e Provimento 53/2016 do CNJ); Ata Notarial como meio de prova típico (art. 384, CPC/15); Possibilidade de averbação premonitória (art. 828, CPC/15); Protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, CPC/15); Penhora de imóvel devidamente matriculado por termo nos autos (art. 845, §1º, CPC/15); Registro de nascimento pela via extrajudicial (Lei 11.790/2008); Direito do credor de mandar devedor desfazer ato (parágrafo único do art. 251 do CC); Retenção da Arras ou Sinal pelo credor (art. 418 do CC); Direito do credor pignoratício promover execução judicial (art. 1.433, IV, do CC); Desforço pessoal (art. 1.210 do CC).

⁷ A Lei de Alienação Fiduciária (Lei n. 9.514/97) é bom um exemplo da concepção de um modelo *vitorioso* de excussão de bens de forma extrajudicial aqui no Brasil. Isso porque, ao passo que a instituição financeira era obrigada a socorrer-se do Poder Judiciário para executar sua garantia imobiliária – concedida para fins de crédito imobiliário ao mutuário – percorrendo um processo *burocrático, dispendioso* e, acima de tudo, *moroso*, concebeu-se um modelo de financiamento imobiliário mais célere, seguro e eficiente que a

Nesses casos, observa-se que existem situações em que a tutela executiva se realiza por ato do próprio titular do direito ou por terceiro, independente da interferência do Poder Judiciário⁸.

A segunda premissa consiste no fato de que a desjudicialização do procedimento executivo consubstancia um *fenômeno mundial*, notadamente a partir das experiências frutíferas em Portugal, França, Itália, Inglaterra, Estados Unidos e, há muito, é realidade nos países de tradição anglo-saxã, sobretudo em razão da Recomendação n. 17 de 09/09/2003 do Conselho da Comunidade Europeia, que incentivou a uniformização da execução dentro dos Estados membros, propondo que a execução fosse feita por um agente externo ao judiciário, fosse ele público ou privado⁹⁻¹⁰.

Em Portugal, cuja experiência desde 2003 foi fundamental para a reforma processual que hoje se propõe no Brasil – e tida como verdadeiro modelo para o PL 6204/2019 - o papel do agente de execução, antes reservado apenas aos *solicitadores*, hoje pode ser exercido por profissionais liberais e bacharéis em direito, mediante

hipoteca. A alienação fiduciária veio à lume para dar eficiência à satisfação do direito do credor fiduciário, que até então era penalizado pela ineficiência da hipoteca e do sistema tradicional de execução civil. Foi por meio da alienação fiduciária que se permitiu a alavancagem do crédito imobiliário que estava desgastado pela ineficiência da garantia hipotecária e pelo custo excessivo com a litigância. Nesse contexto, a alienação fiduciária constitui uma *supergarantia* dos negócios imobiliários. Ela apresenta fortes vantagens em relação à hipoteca, mormente porque permite a excussão do bem em leilão extrajudicial e a obtenção da satisfação do crédito pelo credor fiduciário. O procedimento revelou-se mais célere e menos oneroso ao credor, contribuindo substancialmente para o barateamento do crédito e para maior disposição das instituições financeiras na concessão de crédito imobiliário, facilitando a circulação de bens e direitos. Nesse sentido, cf.: SILVA, Fabrício Rocha Pinto. *Garantias imobiliárias em contratos empresariais: hipoteca e alienação fiduciária*. São Paulo: Almedina, 2014. p. 176.

⁸ “[...] os atos executivos do juiz passaram a compor o conceito de jurisdição, o que, hoje, é aceito com tranquilidade pela doutrina. A jurisdição deixou de ser classificada como a função estatal de dizer o direito para ser entendida como a função estatal que tem como função resolver/solucionar o conflito.” (ARSUFFI, Arthur Ferrari. *A nova produção antecipada da prova*. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 34.)

⁹ Na França, o papel de agente de execução é exercido pelo *huissier de justice*; na Alemanha, pelo *GVZ*, funcionário público concursado. Na Itália, as competências do *ufficiale giudiziario* foram ampliadas, permitindo-o conduzir a execução. Nos Estados Unidos e Inglaterra, a atividade é exercida pelo *sheriff*.

¹⁰ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313285/desjudicializacao-da-execucao-civil--mito-ou-realidade> Acesso em: 07/04/2021.

inscrição na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, cuja fiscalização é realizada por comissão autônoma¹¹⁻¹².

No entanto, a adoção de um modelo normativo *transversal* de acesso à justiça não significa a perda absoluta do controle da validade dos atos¹³. E aqui está a terceira e principal premissa a ser fixada: *a desjudicialização do procedimento executivo não deve ser interpretada como uma barreira de acesso ao judiciário*, visto que este não ficará ao largo do procedimento¹⁴.

Há, em verdade, uma séria e evidente preocupação de *accountability* deste procedimento extrajudicial. Afinal, o *controle e fiscalização* da execução serão submetidos ao crivo do judiciário, seja por meio do julgamento dos embargos do devedor (art. 18); de resolução de questões controvertidas pelas partes (art. 20, §1º), por terceiros (art. 4º, X) e do próprio agente de execução (art. 4º, IX e 21, §1º), tal como já ocorre em atividades hoje desenvolvidas fora do judiciário¹⁵.

Nesse exato sentido, José Manoel de Arruda Alvim e Joel Dias Figueira Júnior anotam que:

¹¹ Na Espanha a desjudicialização da execução não foi encampada, por entendê-la inconstitucional. A Constituição Federal Espanhola, em seu art. 117, item 3, diz que: “*El ejercicio de la potestad jurisdiccional en todo tipo de procesos, juzgando y haciendo ejecutar lo juzgado, corresponde exclusivamente a los Juzgados y Tribunales determinados por las leyes, según las normas de competencia y procedimiento que las mismas establezcan*”. Em tradução literal: “O exercício do poder jurisdiccional em todo o tipo de processos, julgando e fazendo executar o julgado, corresponde exclusivamente aos Julgados e Tribunais determinados pelas leis, segundo as normas de competência e procedimento que estas estabeleçam”. Deste modo, foi dado maior poder ao secretário, papel equivalente ao desempenhado pelos auxiliares do juiz no Brasil.

¹² A esse respeito, em evento realizado pelo Centro Avançados de Estudos de Processo, na data de 28/05/2021, cujo tema foi “A experiência portuguesa sobre a desjudicialização da execução”, Paula Meira Lourenço pontuou que o regime dos agentes de execução em Portugal é *misto* e de livre escolha do exequente: há os oficiais de justiça vinculados ao Estado; os que não possuem vinculação ao Estado, denominados “solicitadores de execução” e, por fim, há advogados que exercem o papel de agente de execução, porém a atuação como tal influencia diretamente no exercício do mandato judicial. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z6TS2EQfZN4&t=10s>. Acesso em: 05/06/2021.

¹³ SANTANNA, Ana Carolina Squadri. Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos. Dissertação. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p. 131.

¹⁴ GONÇALVES, Marcelo Barbi. Desjudicialização da execução: superando o paradigma paternalista da tutela jurisdiccional executiva. In: Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Elias Marques de Medeiros Netos e Flávia Pereira Ribeiro [coord.]. Curitiba: Juruá, 2020. p. 633.

¹⁵ “O que se verifica, em síntese aos procedimentos acima comentados é, por vezes, (i) a necessária existência de consensualidade com vistas a seguir a via extrajudicial (inventário, divórcio, separação, usucapião, retificação de registro e recuperação extrajudicial) e, quanto (ii) quanto aos procedimentos guiados pela via extrajudicial, o contraditório sempre será assegurado na primeira oportunidade que o devedor tiver conhecimento quanto ao início do procedimento, a ponto do Poder Judiciário não se imiscuir de examinar e intervir em pretensões resistidas ligadas a violação do direito material do devedor.” (CASTRO, Daniel Penteado de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao Poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. In: Reflexões sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015: Estudos dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro. 2021. p. 259.)

Esses "sistemas" apresentam-se de forma híbrida ou mista, na exata medida em que o Estado juiz permanece do início ao fim à disposição das partes para manter a observância do devido processo legal, enquanto a prática dos atos executivos propriamente ditos realizam-se por meio da atuação de um terceiro imparcial - "agente de execução" ou "huissier de justice". Em outras palavras, tem-se um processo executivo desjudicializado sem perder a sua natureza jurisdicional¹⁶.

Apesar da constitucionalidade do PL já ter sido bastante discutida, parece-nos ter sido superada. Dentre os principais argumentos suscitados em favor da constitucionalidade do PL, destaca-se a garantia ao jurisdicionado de amplo acesso ao judiciário, pois, mesmo sendo o procedimento executivo compulsoriamente distribuído pela via extrajudicial, poderá sofrer a *intervenção do magistrado para resolução de questões*. A esse respeito, destaca-se posicionamento de Humberto Theodoro Júnior:

Na verdade, a desjudicialização não implica negar o caráter jurisdicional do processo de execução. O procedimento executivo contém, de fato, atividade jurisdicional, inclusive cognitiva, sobre questões procedimentais ou de mérito, que pode resultar até na formação de coisa julgada. Mas, quando se cogita de desjudicializar a execução, o que, em regra, procura-se é apenas afastar do juiz a atividade rotineira dos atos executivos, resguardando, porém, sua competência para decidir as questões que eventualmente possam surgir durante o procedimento. Desse modo, a atividade do juiz deixa de ser sistemática, passando a apenas eventual, a exemplo do que se dá no direito francês e no direito português¹⁷⁻¹⁸.

Há quem defenda, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, quando do reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, já conferiu poderes de

¹⁶ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346680/do-procedimento-extrajudicial-e-o-acesso-ao-agente-de-execuca> Acesso em: 19/06/2021.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A desjudicialização da execução civil: projetos legislativos em andamento. In: Revista de Processo | vol. 313/2021 | p. 153 - 163 | Mar / 2021. p. 2.

¹⁸ Luciano Athayde Chaves se posiciona em sentido diametralmente oposto, sustentando a inconstitucionalidade do PL: "*Contudo, ainda que reconheça o esforço e as boas intenções dessas iniciativas, tenho como inconstitucional o mecanismo previsto no referido dispositivo do CPC, visto ser monopólio estatal a jurisdição, e indeclináveis suas atividades de imperium, não podendo o Poder Judiciário, mesmo como mecanismo coadjuvante, lançar mão de meios extrajudiciais para obter a efetividade da tutela (...) Não bastasse isso, é preciso examinar os desdobramentos desse tipo de solução para a (des)construção simbólica de decisão judicial. Em um país em que se critica tanto a burocracia e a própria existência da atividade cartorária, passam os cartórios a ser a esperança do processo comum para a efetividade de suas decisões? Creio que essa conclusão não é desejada, pois a decisão judicial deveria, por seus efeitos naturais (Liebman) e por sua autoridade, ser aquela mais observada e respeitada. Transferir o seu potencial de efetivação para um apontamento cartorário de protesto é capitular.*" (CHAVES, Luciano Athayde. o novo código de processo civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. Revista do TRT, v. 81, n. 4, out./dez. 2015, p. 71-72.)

solução do litígio a alguém que não integra o judiciário¹⁹. Além disso, o CPC/2015 incluiu no rol de títulos executivos judiciais a decisão do árbitro (art. 515, VII). Tal argumento vai ao encontro da sistemática dos precedentes judiciais, cujo sistema foi implementado pelo CPC/2015, atribuindo vinculatividade a determinadas decisões pelos julgadores subsequentes.

Assim como ocorreu com o PL 6.204/2019, no início da vigência do CPC/2015 também muito se discutiu acerca da constitucionalidade do modelo de precedentes judiciais, notadamente em razão do caráter obrigatório conferido às decisões elencadas no art. 927 do CPC/2015.

Porém, a *isonomia* conferida pelo sistema de precedentes se sobrepôs aos argumentos favoráveis à sua inconstitucionalidade. Viu-se que conferir tratamento isonômico ao jurisdicionado representaria um importante avanço no sistema de justiça, tornando menos relevante, por consequência, o debate acerca de sua constitucionalidade.

Mutatis mutandis, a *isonomia* que outrora prevaleceu, hoje dá lugar a *eficiência* e *efetividade* almejadas pela desjudicialização da execução civil.

O que se quer dizer, então, é que os argumentos contrários à constitucionalidade volta e meia estarão presentes diante das novidades legislativas que tenham como condão tornar mais *eficiente* e *efetiva* a prestação da tutela jurisdicional por meio de soluções inovadoras ainda não experimentadas na jurisdição brasileira ou, ao menos, pouco exploradas. E é natural que aqueles que ainda possuem olhos voltados ao passado enfrentem dificuldade em assimilar essas inovações. Porém, em absoluto, isso não é dizer que a novidade proposta pelo PL se revista de inconstitucionalidade.

Observe-se que o PL prestigia, inclusive, a tempestividade da tutela jurisdicional, nos termos do art. 5º LXXVII, da CF/88, direito fundamental de envergadura constitucional. Não se descure, aliás, que no novo sistema processual implementado pelo CPC/2015, igual predicado também recebeu lugar de destaque, já no início do CPC/2015, enquanto norma fundamental (art. 4º).

Anote-se, ainda, a possibilidade da concessão da liminar *inaudita altera parte*, em que se permite a postergação do contraditório, quando presentes os requisitos da tutela provisória de urgência e nos casos em que há possibilidade de concessão da tutela da evidência (art. 294 c/c 311 do CPC/2015).

¹⁹ STF-SE: 5206 EP, Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Data de julgamento: 12/12/2001. Tribunal Pleno. Data da publicação: 30/04/2004.

Como se percebe, as novidades trazidas causam, de início, uma maior dificuldade no processo de assimilação pelo jurisdicionado e mesmo pelo crítico. Mas, é fato que o sistema de precedentes, assim como a tutela provisória recrudescem a duração razoável do processo e própria efetividade da jurisdição e devem ser fortalecidos com a desjudicialização do procedimento executivo proposta pelo PL 6.204/2019, que não nos parece ser inconstitucional.

É certo que desse precisará desenvolver mecanismos reativos de controle aos eventuais atos praticados em excesso e/ou que não encontrem amparo legal. Por isso, o *accountability* é importante e, por isso, o judiciário deve estar preparado para *controlar* a prática de atos ao largo da legalidade.

A discussão ainda perpassa sobre o conceito de jurisdição. Portanto, torna-se necessário fixar, por ora, que enquanto a jurisdição pertence ao Estado e é delegada *especialmente* (e não exclusivamente) ao Judiciário, a delegação de atos de império a ente diverso é *legítima* e encontra respaldo no art. 236 da CF/88: “*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*”. Nesse sentido, Humberto Dalla Bernardina de Pinho destaca que:

fixada a premissa de que a jurisdição não está atrelada ao Poder Judiciário, é possível reconhecer legitimidade aos meios desjudicializados de solução de conflitos. Assim, temos a jurisdição voluntária judicial e extrajudicial, bem como os meios de obtenção de consenso judiciais e extrajudiciais. Todos fazem parte de um sistema único, que precisa funcionar de forma balanceada e harmoniosa. Contudo, pelo menos duas circunstâncias precisam necessariamente se fazer presentes na desjudicialização: (a) no uso desses meios é preciso assegurar o nível de proteção das garantias constitucionais presentes no processo judicial; e (b) a qualquer momento, aquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão, pode recorrer ao Poder Judiciário, sem que nenhum embaraço ou obstáculo lhe seja imposto. Dessa forma, acesso à Justiça não se confunde com acesso exclusivo ou primário ao Judiciário^{20,21}.

²⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. In: Revista de Processo | vol. 254/2016 | p. 17 - 44 | Abr / 2016. p. 10.

²¹ Em sentido idêntico: “*Neste particular, convém rememorar que o monopólio de jurisdição é decorrência da soberania do Estado e, portanto, a ele pertence, e não ao Poder Judiciário. O Estado, por sua vez, delega jurisdição prioritariamente – e não exclusivamente – ao Poder Judiciário por meio da Constituição Federal. Diz-se, por isso, que nem toda atividade jurisdicional está confiada ao Poder Judiciário, a despeito desta lhe ser sua função típica. Por conseguinte, outros entes receberam essa função jurisdicional do Estado, ainda que em menor intensidade, naquilo que a doutrina convencionou denominar funções atípicas. [...] Até mesmo a particulares já se admite a delegação de jurisdição. A arbitragem é frequentemente tratada como um meio alternativo de resolução de conflitos em que se exerce jurisdição por meio do poder conferido aos árbitros de decidir a lide em substituição à vontade das partes, uma das vertentes da jurisdição. [...] Se o poder jurisdicional se desdobra nos poderes de decidir e de impor decisões e em sendo possível ao Estado delegar uma das vertentes, não há como se impossibilitar a*

Pois bem. Os contornos propostos pelo PL 6.204/2019 além de inovar sobremaneira a ordem jurídica vigente, rompem com uma tradição arraigada à necessidade de *judicialização dos conflitos*, de sorte a prestigiar os valores fundamentais colimados por ambas as tradições: efetividade e eficiência.

O que se percebe da iniciativa proposta pelo PL 6.204/2019 é que o monopólio do Poder Judiciário para resolução dos conflitos parece ceder espaço às soluções advindas de um ambiente extrajudicial²².

Portanto, cada vez mais o conceito e o modelo tradicional de tutela jurisdicional são oxigenados por novos olhares e contornos que o aprimoram em prol do alcance da mesma eficiência e efetividade.

Percebe-se que a tendência pela desjudicialização dos atos é um movimento crescente e, potencialmente, irreversível. Novamente, traga-se à baila a alienação fiduciária de bens imóveis e a experiência virtuosa da arbitragem e, ainda, do sistema multiportas de resolução de conflitos²³. Neste último, a compreensão do próprio conceito de solução de litígios é ajustada ao empoderamento das partes na construção da solução harmoniosa²⁴.

Juntos, esses sistemas têm como objetivo assegurar a eficiência de um Poder Judiciário assertivo e comprometido com a tutela dos direitos de maneira adequada e tempestiva, que poderá, ser, inclusive, conferida fora do Poder Judiciário.

delegação da outra vertente.” (CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução por quantia certa. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2016. p. 164-165.)

²² “A *releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ter como fundamento o conceito moderno de acesso à Justiça, que não se limita ao acesso ao Judiciário, mas abrange a oportunidade de solucionar conflitos no âmbito privado, onde também devem estar garantidas a independência e a imparcialidade do terceiro que irá conduzir o tratamento do conflito. Como já temos falado em diversas oportunidades, a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que deva ser acessada como primeira opção. Seu uso deve ser subsidiário, de forma a evitar a sobrecarga do sistema, o que leva, inexoravelmente, ao comprometimento da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. O princípio da inafastabilidade de jurisdição entendido como a primeira via de solução de conflito, não condiz com a noção contemporânea do Estado Democrático de Direito, embora esse entendimento se mantenha ainda hoje, em alguns setores, quer seja pela tradição, ou mesmo pelo receio da perda de uma parcela de poder.*” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. *Op cit.*, p. 4-5.)

²³ “[...] importa ter a presente que a compreensão de “acesso à Justiça” derivado do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal não deve ser limitado ao acesso ao Estado-juiz, ao Poder Judiciário. Também outras formas de solução de conflitos merecem idêntica salvaguarda. A circunstância de essas outras técnicas poderem até prescindir da atuação do Poder Judiciário não reduz a importância de serem incentivadas na mesma perspectiva constitucional. Extremamente feliz, no particular, o art. 3º do Código de Processo Civil que soube harmonizar ambos os mecanismos, o estatal judiciário e os demais meios de solução de conflitos, conjugando em seu caput e em seus três parágrafos.” (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. v. 1, 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 132.)

²⁴ Inclusive, nesse ponto, Ada Pellegrini Grinover afirma que “a *jurisdição compreende a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça consensual.*” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica. 2018. p. 17.)

Vê-se que ao passo que a desjudicialização tem como objetivo imprimir *efetividade e eficiência* ao procedimento executivo, além de racionalizar a prestação jurisdicional e ajustá-la para o cenário contemporâneo, permite a entrega da tutela jurisdicional satisfativa em tempo razoável e de forma qualificada²⁵. Quebra-se, então, o paradigma de que a justiça só pode ser obtida através do meio tradicional de tutela judicial executiva, que se revelou morosa, dispendiosa e ineficiente²⁶⁻²⁷.

Bem por isso, além de se estudar como se dará a implantação no ordenamento jurídico brasileiro de um procedimento executivo desenvolvido para além das portas do Poder Judiciário, com prestígio à entrega definitiva do bem da vida ao credor, primordial se faz o exame da atuação de *quem* conduzirá o procedimento executivo de forma extrajudicial, quais os poderes que lhe são conferidos, e mais, até onde ele poderá (*se poderá*), de fato, exercê-los.

3. O DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE O ART. 4º DO PL 6.204/2019 E A CF/88: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM PERMEAR A ATUAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO – TRATANDO DE ALGUNS EXEMPLOS PRÁTICOS.

A proposta de se retirar do Estado-juiz a condução da fase de execução, trouxe a necessidade de se revisitar conceitos elementares do Direito Processual Civil, tais como os conceitos de *jurisdição* e de *devido processo legal*. Analisá-los sob o prisma constitucional, especialmente após a promulgação do CPC/2015, é tarefa indispensável a compreensão do movimento de desjudicialização.

Porém, a análise aprofundada desses conceitos é tarefa para uma outra oportunidade. O presente trabalho tem como objetivo estabelecer – do ponto de vista prático – os *limites de cognição* que poderão ser exercidos pelo agente de execução, notadamente diante de alguns exemplos práticos selecionados como objeto de estudo.

²⁵ “[...] o fenômeno da desjudicialização enquanto ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional e ajuste ao cenário contemporâneo, o que leva, necessariamente, à releitura, à atualização, ou ainda a um redimensionamento da garantia constitucional à luz dos princípios da efetividade e da adequação.” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. *Op cit.*, p. 4.)

²⁶ Kazuo Watanabe anota que “o acesso à Justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal; deve, sim, ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa.” (WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In: Participação e processo*. São Paulo: Ed. RT, 1988. p. 128-129.)

²⁷ “[...] a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que deva ser acessada como primeira opção. Seu uso deve ser subsidiário, de forma a evitar a sobrecarga do sistema, o que leva, inexoravelmente, ao comprometimento da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional.” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. *Op cit.*, p. 4.)

Desde a apresentação do PL 6.204/2019 à Câmara dos Deputados, a doutrina majoritária vem defendendo que o novo modelo de execução é bom, eis que conferirá agilidade na satisfação do crédito executado. Mas, parte importante disso, consiste na compreensão do que efetivamente *faz* um agente de execução. E, sobre esse ponto, pouco se falou.

Fato é que estamos diante de um modelo fortemente influenciado pelo Direito português e que hoje se mostra exitoso. No entanto, a realidade nem sempre foi essa. Desde sua implantação em 2003 até os dias atuais, o sistema português foi diversas vezes revisto e aprimorado²⁸.

A desjudicialização no Brasil, conquanto inspirada pelo sistema português, igualmente sofrerá mutações ao longo dos anos até alcançar um ponto de equilíbrio que seja ideal ao sistema brasileiro.

Até mesmo porque, em que pese se empenhe incontáveis esforços para o aprimoramento do sistema, fato é que o principal óbice da execução no Brasil, aliado à morosidade do judiciário, é a ausência de patrimônio do devedor, cujo problema não é solucionado pelo PL. Nesse contexto, será exigido ainda mais desse novo modelo transversal de execução que se pretende implementar com a desjudicialização²⁹.

Pois bem. No capítulo anterior, consolidamos uma importante premissa para este trabalho de que o PL é constitucional, principalmente em razão da possibilidade das partes se valerem na via judicial para questionar o procedimento.

²⁸ Paula Costa e Silva, em evento realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Paula Meira Lourenço, em evento realizado pelo Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO) e Miguel Teixeira de Sousa, em evento realizado pela OAB/SP, deram seus relatos acerca da experiência portuguesa. Disponível, respectivamente, em: <https://www.youtube.com/watch?v=WZtRQNVIKio> Acesso em: 16/03/2021; <https://www.youtube.com/watch?v=Z6TS2EQfZN4&t=10s> Acesso em: 05/06/2021; <https://www.youtube.com/watch?v=jgkJZTkTQVI> Acesso em: 08/04/2021.

²⁹ Cassio Scarpinella Bueno e Arthur Ferrari Arsuffi, em artigo gentilmente cedido pelos autores, abordam uma visão da desjudicialização diferente da aqui defendida, porém que certamente contribuirá para seu aprimoramento. Os autores sustentam que o insucesso da maior parte das demandas executivas não se deve à lentidão do judiciário, mas sim à ausência de patrimônio penhorável, cujo problema entendem não ser solucionado pelo PL: “*Ora, se o culpado pela demora fosse a lentidão do Poder Judiciário em proferir decisões ou dar andamento a atos burocráticos, a lógica seria a de que o processo de conhecimento (mais complexo do ponto de vista cognitivo, probatório etc.) demorasse mais do que o processo de execução. Ademais, será mesmo que as experiências da Lei 9.514/97 (Lei da Alienação Fiduciária) e do Decreto-Lei 70/66 (execução hipotecária extrajudicial) são comparáveis à execução civil em geral? Entendemos que não. No que diz respeito ao Brasil, a experiência mostra que a grande vilã da execução civil é a dificuldade em se encontrar bens do devedor (e não a demora da prática de atos pelos magistrados responsáveis por conduzir a execução).*” (BUENO, Cassio Scarpinella; ARSUFFI, Arthur Ferrari. Desjudicialização da execução civil: uma análise do PL 6.204/2019 à luz do princípio da eficiência. No prelo.)

Além disso, enfatizamos a importância de o Poder Judiciário exercer papel de controle e fiscalização dos atos praticados pelo Agente de Execução³⁰⁻³¹.

Aliás, o exercício de atos extrajudiciais direcionados à excussão de bens não é novidade para o sistema³². Em julgamento paradigmático, Tema 249 – RE n. 627.106/PR³³, o STF, em sessão plenária, ratificou posicionamento pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66.

Decidiu-se pela inexistência de alterações supervenientes que justificassem a superação do precedente até então sedimentado pela Corte. Manteve-se o entendimento de que a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei n. 70/66 é recepcionada pela CF/88, na medida que *não há supressão do controle judicial*.

Contudo, não significa que estejam imunes ao controle judicial eventual ilegalidade ou lesão a direito perpetrados durante o curso do procedimento extrajudicial.

³⁰ Tratando-se justamente de Alienação Fiduciária, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n° 1.835.598 – SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que a *ausência do registro do contrato de compra e venda de imóvel impede a constituição da garantia fiduciária*, a evidenciar que por mais que o procedimento de alienação fiduciária se dê fora do judiciário, este sempre deverá intervir quando da não observância de requisitos essenciais de validade do procedimento, exatamente como propõe o projeto de lei em análise. Trata-se de um típico exemplo de controle judicial dos atos de validade da administração pública, tal qual deverá ocorrer perante os atos do agente de execução.

³¹ Em sentido aproximado, José Manoel de Arruda Alvim e Joel Dias Figueira Júnior: “*O PL traz novidades oportunas e alvissareiras, porquanto voltadas à minimizar problemas atuais e inibir os que se avizinham, na exata medida em que a redução de demandas executivas além de desafogar sensivelmente o Judiciário, passa a conferir aos juízes mais tempo para destinarem suas atividades para a prática de atos efetivamente jurisdicionais (resolvendo pretensões resistidas em demandas de conhecimento, muitas delas de urgência). São medidas que auxiliarão o Poder Judiciário, desafogando-o em benefício de todos, preservando o “espaço nobre” ao julgador, que permanece com poder decisório e fiscalizador, exercendo cognição sempre que se fizer mister, como por exemplo, nos casos de embargos à execução ou de terceiro*”. (ARRUDA ALVIM, José Manoel de; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. O fenômeno da desjudicialização, o PL 6.204/2019 e a agenda 2030/ONU-ODS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336193/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao--o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods> Acesso em: 22/04/2021.)

³² Veja-se os julgados reiterados do STF nesse sentido: STF – RE: 223075 DF, Relator: Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 23/06/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 06-11-1998; RE n° 287.453/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 26/10/01; AI n° 509.379/PR-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 4/11/05; AI n° 514.565/PR-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24/2/06; AI n° 600.876/SP-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 23/2/07; RE n° 408.224/SE-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de 31/8/07; AI n° 600.257/SP-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19/12/07; AI n° 678.256/SP-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 26/3/10.

³³ RE 627.106. Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 08/04/2021; Publicação: 14/06/2021.

Estes podem ser combatidos pelos meios processuais adequados, em que pese esse controle seja *diferido* para a fase final do procedimento³⁴⁻³⁵.

Como se percebe, o aspecto relevante diz respeito a utilidade prática e efetiva da desjudicialização, compreendendo as *funções e limites* do agente de execução. O Projeto de Lei sinaliza alguns limites no art. 4º, mas não possui uma sistematização própria, cabendo-nos delinear algumas diretrizes neste sentido³⁶.

Esta discussão é válida e relevante, mormente porque o CPC/2015 ampliou os poderes do juiz, facultando-o lançar mão de medidas executivas atípicas não patrimoniais para a satisfação da execução. E para o PL 6.204/2019 trazer um benefício ao sistema, assim como fez o art. 139, IV, do CPC/2015, precisar o conteúdo da cognição exercida pelo agente de execução é fundamental.

Destarte, com o intuito de instigar a reflexão em prol do aperfeiçoamento do PL 6.204/2019, especialmente acerca de situações características à fase de execução e que certamente serão enfrentadas pelo agente de execução e, ainda, considerando que existirão na execução múltiplos atos e que cada um carrega em si um *conteúdo mínimo de cognição*³⁷, traremos, sem pretensão de esgotar as hipóteses possíveis, alguns

³⁴ Tese fixada em repercussão geral: “*É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66*”. RE 627.106. Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 08/04/2021; Publicação: 14/06/2021.

³⁵ “*Quando a Constituição Federal prevê que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, quer significar que no Estado Democrático de Direito o acesso ao Judiciário está plenamente garantido. E é o que ocorre no procedimento extrajudicial do Decreto Lei 70/1966, pois a todo e qualquer momento poderá o devedor, das mais diversas formas, como acima exposto, se socorrer do Judiciário caso alguma ilicitude ocorra no procedimento*”. (NEVES, Fernando Crespo Queiroz. Execução extrajudicial. Tese de doutorado apresentada perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. p. 138.)

³⁶ O art. 4º do PL 6.204/2019 atribui ao agente de execução a função de conduzir o procedimento executivo de forma extrajudicial e lhe confere amplos poderes enquanto verdadeiro dirigente da execução, os quais vão desde a conferência do preenchimento dos requisitos formais do título executivo, até a realização de penhora e excussão de bens, a fim de satisfazer do direito do credor.

³⁷ Embora não seja o objetivo do presente trabalho, importante anotar posicionamento de Heitor Vitor Mendonça Sica acerca da existência de atividade cognitiva no processo de execução, do qual partilhamos: “*Cognição e execução são atividades judiciais distintas que se completam e se combinam de variadíssimas formas com o fim de outorgar tutela jurisdicional. Embora a atividade cognitiva possa ser excepcionalmente exercida sem socorro ulterior a qualquer medida executiva, o inverso não há. O sistema processual brasileiro continua a confiar no juiz, na esmagadora maioria dos casos, o poder para autorizar a deflagração das atividades executivas e sua condução. Para que o juiz conduza a execução, ele efetivamente se vale de atividade cognitiva, tanto sobre o direito material carecedor de tutela, quanto sobre o direito processual aplicável aos instrumentos executivos. [...] Vê-se com absoluta clareza que o juiz, ao realizar a execução, efetivamente exerce cognição sobre aspectos de direito material e de direito processual, para, por exemplo, verificar o sucesso ou não das medidas executivas, aquilatar o impacto de elementos supervenientes sobre a relação jurídica de direito material e analisar o cabimento das medidas executivas em si. Aliás, quanto a esse último aspecto, pode-se dizer que a extensão dessa cognição.*” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz na execução civil. – 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 269-270.)

exemplos práticos em que o sistema parece sinalizar um caminho ao agente da execução, ainda que não integralmente pavimentado.

(i) O agente de execução efetuará uma penhora. Deverá ele observar a ordem preferencial de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC ou poderá ajustá-la diante do caso concreto?

O rol do art. 835 do CPC/2015 estabelece uma ordem preferencial de penhora dos bens do executado. Essa ordem é norteada pelos vetores da *eficiência e efetividade* do processo de execução. Deste modo, bens com maior liquidez tendem a ter prioridade no momento da penhora, porque racionaliza a atividade executiva, haja vista ser dispensada a fase de expropriação.

Do mesmo modo, o próprio CPC/2015 permite a alteração da ordem de preferência pelo magistrado (art. 835, §1º). Existe, portanto, um juízo de conveniência do julgador, que pode inverter a ordem se entender que esta poderá ser mais eficiente e útil à satisfação do crédito.

O mesmo raciocínio deve ser transportado, de forma extensiva, à figura do agente de execução. Se ambos desenvolvem atividades inerentes ao Estado, ainda que em esferas de competência distintas, não há razão para deixar de se expandir ao agente de execução igual prerrogativa, a fim de prestigiar a mesma eficiência e efetividade da execução fora do judiciário.

Considerando que o CPC/2015, textualmente, estabelece que a ordem do art. 835 é preferencial, pode o agente de execução alterá-la a fim de satisfazer os interesses do credor, sem a necessidade de consultar o judiciário.

Essa flexibilização exercitada pelo agente de execução à luz da sequência preferencial estabelecida pelo CPC/2015 deve ser entendida como estando dentro da sua esfera de discricionariedade, sendo inclusive desnecessária a motivação para o ato, sob

pena de se permitir que o próprio judiciário revise a conveniência e oportunidade, o que não deve ser admitido neste caso³⁸⁻³⁹.

Não obstante a possibilidade de inversão da ordem à luz do caso concreto, o devedor terá a possibilidade de requerer a substituição da penhora, segundo os critérios estabelecidos pelos art. 847 e 848 do CPC/2015, mas haverá um ônus argumentativo maior para apartar-se da disposição do agente da execução, notadamente porque deverá demonstrar que: (i) a substituição do bem penhorado lhe será menos onerosa; (ii) que não trará prejuízos ao exequente e, ainda, (iii) deverá cumprir os requisitos específicos dos bens apresentados em substituição (art. 847, §§1º e 2º).

A possibilidade de substituição do bem é uma importante faculdade assegurada ao executado. Isso porque, embora a execução tenha por objetivo a realização do direito do credor e seja desenvolvida segundo seus interesses, a satisfação do crédito executando não pode se dar a qualquer custo.

É evidente que o agente de execução deverá buscar satisfazer o direito do credor de forma célere e tempestiva. Contudo, deverá realizar um juízo de ponderação acerca da modalidade de penhora que melhor atenda aos interesses do credor e, concomitantemente, que não onere demasiadamente o devedor.

Cassio Scarpinella Bueno afirma que deve haver uma “*concretização equilibrada*” entre os princípios do resultado e da menor onerosidade ao executado:

Se, de um lado, a tutela jurisdicional executiva caracteriza-se pela produção de resultados voltados à satisfação do exequente, a atuação do Estado-juiz não pode ser produzida ao arpejo dos *limites* que também encontram assento expresso no modelo constitucional do direito processual civil. Daí a necessária observância de restrições e de garantias no plano do exercício da tutela jurisdicional executiva [...], tudo com vistas a buscar o necessário e indispensável equilíbrio entre

³⁸ De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo, “*não se confunde o motivo do ato administrativo com a “motivação” feita pela autoridade administrativa. A motivação integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação da pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para decidir o ato. [...] conseqüentemente, se há falta de motivação, só por si, é causa de invalidade do ato.*” (MELO, de Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 26ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. Malheiros Editores. p. 394-395.)

³⁹ Veja-se que é possível traçar um paralelo entre os limites da discricionariedade dos atos do agente de execução e do agente público. Em que pese não haver propriamente uma privatização dos serviços públicos, no caso da desjudicialização, sua prestação se dará em caráter privado, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade de seus atos. O juízo de conveniência e oportunidade deverão nortear-se de acordo com os limites predispostos pela Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios).

os referidos princípios, dando origem ao que este Curso propõe seja chamado de concretização equilibrada da tutela jurisdicional executiva⁴⁰.

Por fim, cumpre destacar que se caso o pleito de substituição não seja acolhido pelo agente de execução, ou seja, em não sendo a decisão reconsiderada pelo agente de execução, restará a possibilidade de submissão do caso ao controle judicial, devendo o próprio agente de execução encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros (art. 21, §1º, do PL 6.204/2019).

Por isso, existindo *regra legal permissiva*, tal como no caso do rol do art. 835 do CPC/2015, o agente de execução pode pelo juízo de conveniência e oportunidade, aplicá-la ao caso concreto segundo sua análise e sem a necessidade de consultar o judiciário.

Nesses casos, a revisão dos atos praticados pelo agente de execução apenas se justificaria diante da ocorrência de manifesto *excesso*⁴¹ praticado pelo agente de execução que cause prejuízo ao devedor, como, por exemplo, nos casos de onerosidade excessiva e violação à direitos fundamentais que garantam o mínimo existencial.

Importante ressaltar que havendo oposição de embargos pelo devedor (art. 18 do PL), estes não possuem efeito suspensivo automático, sendo necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória constantes do art. 294 e ss. do CPC/2015 e, ainda, que esteja garantido o juízo mediante penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, §1º do CPC/2015.

Logo, ainda que exista risco de irreversibilidade da medida, a concessão de efeito suspensivo dependeria de análise e concessão judicial (efeito *ope judicis*).

(ii) O agente de execução pretende penhorar um imóvel que se encontra locado e a renda obtida com o aluguel é destinada ao sustento da família do devedor. Está na esfera de discricionariedade do agente de execução definir se o imóvel deve ou não ser considerado bem de família?

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v. 3, 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 103.

⁴¹ “A jurisdição constitucional possui como primeira grande tarefa instrumentalizar a função primordial do próprio constitucionalismo, qual seja, coibir excessos do Poder Público. [...] a função da jurisdição constitucional consiste na limitação, racionalização e controle do poder estatal e social [...] assegura a preservação do direito, bem como possibilita o controle judicial amplo do Poder Executivo, em concreto a atividade da Administração Pública.” (ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 358-359.)

Ainda que não se trate de precedente qualificado descrito no art. 927 do CPC/2015, existe orientação estável do Superior Tribunal de Justiça de que sendo o proveito econômico do aluguel revertido exclusivamente para subsistência ou moradia do devedor e de sua família, bem como se tratando de único imóvel do devedor, afasta-se a possibilidade de penhora, pois é considerado bem de família⁴².

Deste modo, a existência de precedente judicial forte sinalizando que não é possível a execução do bem de família – porque o proveito se dá a partir dos frutos do imóvel e não necessariamente da utilização direta pela família – está impedido o agente de execução de desconfigurar a natureza jurídica atribuída ao imóvel, com vistas à satisfação do credor.

Isto se dá porque, conquanto não haja vinculação dos precedentes para fora do Poder Judiciário⁴³, ressalvado o caso da súmula vinculante e das ações de controle concentrado de constitucionalidade, é importante que seja assegurada uma previsibilidade no planejamento da conduta do jurisdicionado.

Em outros termos, ainda que não formalmente vinculante à administração pública, a força dos precedentes judiciais importará, em alguma medida, na formação da cognição dos atos de decisão pelo agente de execução.

Isto é, o agente de execução, ainda que não vinculado formalmente ao sistema de precedentes judiciais, certamente será por ele influenciado, na medida que não há racionalidade em se permitir que o agente de execução desprestigie precedentes dos Tribunais Superiores para fins de que a decisão seja ulteriormente ajustada ao precedente judicial após a provocação do executado junto ao Poder Judiciário.

Deste modo, chega-se a mais uma importante constatação: quanto mais forte a existência de lei expressa e jurisprudência estável em determinado sentido, menor será o espaço de conformação desse *juízo de cognição* pelo agente da execução (embora claramente existente) e maior a possibilidade de controle judicial, já que as hipóteses de revisão estarão muito mais latentes quando do controle judicial⁴⁴.

⁴² “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.” (Súmula 486, Corte Especial, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

⁴³ CRAMER, Ronaldo. Precedentes judiciais: teoria e dinâmica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 190.

⁴⁴ Anote-se que a jurisprudência dominante tem se posicionado pela possibilidade de controle jurisdicional do mérito dos atos discricionários da administração pública: “2. Consoante a jurisprudência do STJ e a doutrina pátria, notários e registradores estão abrangidos no amplo conceito de ‘agentes públicos’, na

(iii) Aplicam-se ao agente de execução os motivos de impedimento e suspeição?

Na medida em que o agente de execução é quem passará a conduzir o procedimento executivo e prestar a tutela jurisdicional satisfativa, a ele também devem ser aplicados os motivos de suspeição e impedimentos do magistrado no trâmite do processo judicial.

Na desjudicialização da execução, em que pese a atividade jurisdicional se dê fora do judiciário, não significa o absoluto desprendimento às garantias e princípios constitucionais do processo civil, aos quais as partes e o agente de execução devem guardar respeito, sob pena de configurar retrocesso inadmissível no âmbito de um sistema que prestigia o devido processo legal.

Nesse sentido, aliás, o art. 27 da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios) impede que o notário e registrador, no serviço em que são titulares, pratiquem pessoalmente qualquer ato de seu interesse pessoal, de seu cônjuge ou de parentes.

No caso do procedimento extrajudicial, a arguição de suspeição e impedimento deverá ser feita por meio dos embargos à execução.

A esse respeito, cumpre destacar que embora não se tenha definido a forma como se dará a remuneração do agente de execução, cogita-se que esta poderia variar proporcionalmente ao seu sucesso na recuperação do crédito.

Ao nosso sentir, remunerar o agente de execução conforme sua performance é inconstitucional, vez que o enviesaria sua conduta em favor do credor, pois quanto maior for o patrimônio recuperado, maior seria sua remuneração.

Essa discussão já foi debatida no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) quando da criação de programa de bônus para os fiscais da receita. O programa de bônus estabelecia que a remuneração dos fiscais era composta por um percentual calculado sobre as multas aplicadas. Claramente a atuação desses fiscais ficou enviesada pró fisco, o que contamina a constitucionalidade da disposição.

categoria dos ‘particulares em colaboração com a Administração’. 4. A partir do art. 236 da CF e de sua regulamentação pela Lei n. 8.935/1994, a jurisprudência pátria tem consignado a legalidade da ampla fiscalização e controle das atividades cartoriais pelo Poder Judiciário (RMS 23.945/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009), bem como a natureza pública dessas atividades, apesar de exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público (ADI 1.378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 30/11/1995; ADI 3.151, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgada em 8/6/2005).” (STJ – REsp: 1186787 MG 2010/0051549-5, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de julgamento: 24/04/2014 T1 – Primeira Turma, Data de publicação: DJe 05/05/2014).

A partir dos exemplos expostos, ainda que não analisados com a devida profundidade em razão do corte metodológico desse trabalho, visualiza-se alguns caminhos que indicam a forma como se dará a atuação desse agente no procedimento executivo extrajudicial. E quem pavimentará esse caminho é a própria lei.

Isso porque, se existir no sistema uma *regra legal permissiva*, o agente de execução poderá, pelo juízo de conveniência e oportunidade, decidir no caso concreto sem precisar consultar o judiciário. Tratamos dessa possibilidade no primeiro exemplo, em que a própria lei confere textualmente a possibilidade de se ajustar a ordem do art. 835 do CPC/2015 a fim de satisfazer a execução.

Havendo *regra legal proibitiva* ou jurisprudência estável ou mesmo precedente judicial, *norma jurídica*, o agente de execução não poderá ignorá-la. Deve, pois, decidir apoiando-se na norma jurídica estabelecida, seja ela proveniente do legislador, seja originada dos Tribunais. Eis que, embora não haja uma vinculação objetiva ao sistema de precedentes judiciais, sua margem de escolha é menor, havendo maior controle judicial no caso de descumprimento do preceito do precedente judicial.

É a hipótese ventilada no segundo exemplo de que tratamos, em que há um entendimento consolidado do STJ no sentido da impenhorabilidade do imóvel cujos frutos são destinados ao sustento da família.

Por fim, quando não existe lei ou orientação jurisprudencial firme, mormente à luz do sistema de precedentes judiciais estabelecidos pelo CPC/2015, o juízo cognitivo do agente de execução é maior, abrindo margem para que algumas discussões retornem ao judiciário, seja na forma de suscitação de dúvidas do próprio agente de execução ou das partes.

É possível perceber que tão mais ajustado à lei; menor o grau de cognição a ser exercido pelo agente de execução e, portanto, menor a necessidade de carregar a discussão ao Poder Judiciário.

Por outro lado, tão menos rígida e objetiva seja a lei, compreendida aqui também a norma jurídica decorrente de precedentes judiciais ou jurisprudência estável, maior o grau de cognição que tem que ser exercido e melhor tem que ser a motivação do ato administrativo enquanto ato discricionário.

Em outros termos, o agente de execução terá um espaço de conformação de suas ações e toda vez que ele tem um espaço próximo da lei, o controle judicial é maior. Quanto mais vago ou incerto o contexto material que ele tomar enquanto conduta, mais factível ele acessar o judiciário. E para ele fazer isso, quanto melhor justificado seja o ato, menor

a possibilidade de revisão pelo judiciário. A interpretação deverá ser mais literal e menos cognoscível.

Essa delimitação que aqui se propõe fortalece a postura do agente de execução para que ele tenha ingerência sobre o procedimento extrajudicial. Ao contrário, ele se tornará um mero consultor do juiz.

Para garantir a eficiência do procedimento extrajudicial, há necessidade de conferir autonomia ao agente de execução, que se dá justamente por meio desse juízo de conveniência e oportunidade. Ao mesmo tempo, deve-se garantir ao executado meios de defesa e mecanismos processuais que lhe permitam levar a discussão para a esfera judicial.

Note-se que o próprio PL confere esses mecanismos, seja por meio seja por meio do julgamento dos embargos do devedor (art. 18) e de resolução de questões controvertidas pelas partes (art. 20, §1º). Contudo, é um direito que se parte da premissa que há atos praticados pelo agente de execução não válidos e para aferir a validade há necessidade de um controle pontual, sob pena de se eternizar a prestação da tutela jurisdicional.

Portanto, ao agente de execução caberá a prática de atos administrativos inerentes ao processo de execução, tais como intimar o devedor para pagamento, determinar pesquisas de bens, lavrar termo de penhora etc.

A ele também caberá, como se viu, a prática de atos dotados de conteúdo cognitivo, os quais ainda fazem parte de uma zona cinzenta. Isso porque, além dos exemplos expostos, não há perspectivas da atuação do agente de execução quando da necessidade de se instaurar um incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou, ainda, quando da verificação da ocorrência de fraude à execução.

Nestes casos, percorrer uma cognição judicial respeitante do contraditório participativo perante o Judiciário é necessário. É certo, pois, que a desjudicialização trará importante impacto na gestão dos processos, notadamente das execuções civis, mas não se deve ignorar o fato de que ainda será necessário um período de maturação e reflexão acerca do instituto, o que apenas é possível de ser feita em conjunto com a própria atividade jurisdicional.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o PL 6.204/2019, notadamente acerca dos limites da atuação do terceiro que conduzirá o procedimento executivo de forma extrajudicial.

Inicialmente, identificou-se que o problema de assoberbamento de demandas no judiciário brasileiro é a principal causa da ineficácia da prestação da tutela jurisdicional e que, as demandas na fase de execução, conquanto devessem ter um trâmite ágil e eficiente, são as que mais sofrem com o inchaço do Poder Judiciário.

Deste modo, surgiu uma discussão concentrada na desjudicialização das demandas executivas, cuja premissa consiste na criação, dentro do sistema, de uma solução para esse problema de ineficácia da tutela jurisdicional executiva, que em grande medida pode ser catalisado pelo mecanismo da desjudicialização, ainda que não se resolva o problema em definitivo, notadamente perante as execuções fundadas em devedores sem patrimônio.

Contatou-se, num primeiro momento, que a convivência com a descentralização da tutela jurisdicional pode ser harmônica e não consiste num problema em si. Aliás, o ordenamento jurídico brasileiro encarta de maneira positiva outras formas de tutelar direitos que se realizam através de atos executivos não judiciais, tais como a alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, o sistema multiportas e a arbitragem, os quais lastreiam o argumento de que falar em desjudicialização não é violar o acesso ao Poder Judiciário.

Em seguida, pontuou-se que a desjudicialização da execução é um fenômeno mundial, especialmente o modelo português, que fortemente inspirou a mudança que hoje se propõe no Brasil. Além disso, analisou-se o movimento de desjudicialização como propulsor de eficiência e efetividade à entrega da tutela jurisdicional satisfativa, demonstrando a forte preocupação do PL 6.204/2019 com a *accountability* deste procedimento extrajudicial.

O controle e fiscalização da execução serão submetidos ao crivo do judiciário, razão pela qual os limites de atuação do agente de execução devem estar, de antemão, muito bem dimensionados, a evitar a constante intervenção judicial que, certamente, retardaria o trâmite do procedimento extrajudicial.

É certo, ainda, que não se resolverá definitivamente a frustração das execuções sem bens do devedor, mas certamente se potencializará as chances de resolução de

execuções de maneira mais célere e eficiente. Nesse contexto, a margem de discricionariedade do agente de execução variará de acordo com a existência (ou não) de regramento legal da matéria a ser decidida e será inversamente proporcional a existência de controle judicial. Isto é, quanto maior a margem de discricionariedade do agente de execução, menor o controle judicial.

A delimitação da atuação do agente de execução aqui proposta é apenas um ponto de partida para o estudo das funções a serem por ele desenvolvidas no decorrer do procedimento executivo extrajudicial, notadamente a atividade decisória, a fim de que lhe seja conferida maior autonomia e, ao mesmo tempo, se garanta efetivo controle judicial da validade de seus atos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 18ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

_____. JUNIOR, Joel Dias Figueira. **O fenômeno da desjudicialização, o PL 6.204/2019 e a agenda 2030/ONU-ODS.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336193/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao--o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods> Acesso em: 22/04/2021.

_____.; _____. Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto> Acesso em: 01/02/2021.

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **O fenômeno da desjudicialização, o PL 6.204/2019 e a agenda 2030/ONU-ODS.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336193/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao--o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods> Acesso em: 22/04/2021.

ARSUFFI, Arthur Ferrari. **A nova produção antecipada da prova.** – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil. Direito das coisas.** São Paulo: Atlas, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil.** v. 1, 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva.** v. 3, 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Desjudicialização da execução civil: uma análise do PL 6.204/2019 à luz do princípio da eficiência.** No prelo.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Primeiras impressões sobre a "defesa" do executado na execução extrajudicial do Projeto de Lei n.º 6204/2019.** In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Orgs.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

CASTRO, Daniel Penteadó de. **Atividades extrajudiciais antes delegadas ao Poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil.** In: Reflexões sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015: Estudos dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro. 2021.

CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação fiduciária, negócio fiduciário**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CHAVES, Luciano Athayde. **O novo código de processo civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada**. Revista do TRT, v. 81, n. 4, out./dez. 2015.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia certa**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2016.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um)**. In: Revista de Processo | vol. 313/2021 | p. 393 - 414 | Mar / 2021

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Desjudicialização da execução civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 07/04/2021.

_____. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial - análise dogmática do PL 6.204/2019**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Orgs.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

_____. **Desjudicialização do Processo de Execução de Título Extrajudicial**. Coletânea de estudos capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada CNJ e a efetivação da Justiça, 2019.

_____. **Desjudicialização da execução civil. As razões contidas no PL 6.204/19**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Acesso em: 03/04/2021.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Desjudicialização da execução: superando o paradigma paternalista da tutela jurisdicional executiva**. In: Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Elias Marques de Medeiros Netos e Flávia Pereira Ribeiro [coord.]. Curitiba: Juruá, 2020. p. 633.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica. 2018.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 2021. Volume 22. Número 1.

_____. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701> Acesso em: 13/04/2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna. DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente**

de execução? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil> Acesso em: 01/04/2021.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros Editores.

_____. **Discricionariedade e controle judicial**. 2ª edição. 10ª tiragem. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz. **Execução extrajudicial**. Tese de doutorado apresentada perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. In: Revista de Processo | vol. 254/2016 | p. 17 - 44 | Abr / 2016.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **A desjudicialização da execução civil**. Tese doutorado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2012.

_____. **Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa PL nº 6.204/2019**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Orgs.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos**. Dissertação. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. – 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Congestionamento viário e congestionamento judiciário**. In: Revista de Processo | vol. 236/2014 | p. 13 - 26 | Out / 2014.

SILVA, Fabrício Rocha Pinto. **Garantias imobiliárias em contratos empresariais: hipoteca e alienação fiduciária**. São Paulo: Almedina, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A desjudicialização da execução civil: projetos legislativos em andamento**. In: Revista de Processo | vol. 313/2021 | p. 153 - 163 | Mar / 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. In: Participação e processo. São Paulo: Ed. RT, 1988.